



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2019

“Prevê isenção do imposto sobre a transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos na transmissão entre entidades sem fins lucrativos responsáveis por programas habitacionais e seus respectivos beneficiários”.

Autoria: Vereador José Luís Fornasari - “Joi Fornasari”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IV e § 7º ao artigo 91 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, de modo a isentar do imposto sobre a transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos na transmissão entre entidades sem fins lucrativos, como COHAB e CDHU, responsáveis por programas habitacionais e seus respectivos beneficiários.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91- (...)”

IV – efetuada a transmissão entre entidades sem fins lucrativos e seus respectivos beneficiários de imóveis de programas habitacionais.”



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

"§ 7º. O disposto no inciso IV somente se aplica quando o imóvel for utilizado como moradia do contribuinte e este não for proprietário de outro imóvel rural ou urbano." (NR)

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 05 de fevereiro de 2019.

José Luiz Fornasari
"Joi Fornasari"
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

Além da saúde, da renda e da educação, a habitação é também um elemento básico que constitui um “mínimo social”, que habilita os indivíduos e os grupos sociais a fazerem outras escolhas ou a desenvolver suas capacidades. Assim definida, a habitação é um direito básico de cidadania, garantida pela Constituição Brasileira entre os direitos sociais. Estabeleceu-se como um objetivo universal que se assegure abrigo adequado para todos e que se façam os assentamentos humanos mais seguros, mais saudáveis e mais agradáveis, equitativos, sustentáveis e produtivos.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei Complementar, assegurar que as pessoas de baixa renda, que possuem um único imóvel e residem no mesmo, que foram contempladas pelos projetos habitacionais, não sejam privadas da escritura definitiva de seus imóveis por terem que arcar com impostos incidentes sobre a transmissão da propriedade.

Não se verifica sentido em garantir o direito à moradia por meio de programas habitacionais e, ao final do financiamento, impedir que as pessoas registrem a propriedade por conta da incidência de tributação.

Além disso, o ordenamento jurídico deve procurar formas de estimular a regularização da propriedade sobre imóveis. A alta carga tributária enfrentada por pessoas de baixa renda que pretendem registrar a escritura no cartório de imóveis acaba impossibilitando ou não incentivando o registro.

Sendo estes os motivos, requeremos o valioso apoio dos nobres Edis na aprovação da presente propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 7 de fevereiro de 2019.

José Luiz Fornasari
“Joi Fornasari”
- Vereador -